



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 154/2010

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/03/2010 – 50ª Sessão Ordinária.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3528/2008.

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200810897.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: NUTRIMAR INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA.

CONS. RELATOR: MANOEL VALDIR NOGUEIRA JÚNIOR.

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - A autuação foi julgada **IMPROCEDENTE**. O fiscal considerou a nota fiscal inidônea em função do campo natureza da operação no documento fiscal prever um destino para beneficiamento e a mercadoria se encontrar pronta para comercialização. Na conferência identificou mercadoria de terceiros, motivando o ilícito e finalmente considerou a operação incompatível com a atividade econômica do destinatário. Após análise, consideramos os motivos insuficientes para caracterizar a inidoneidade da Nota Fiscal e podemos constatar que o documento fiscal possui a condição de validade e eficácia para acobertar a operação, considerando que as quantidades, valores e especificações das mercadorias correspondem exatamente aos produtos apreendidos, portanto o ilícito não resta caracterizado. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE**. Esta decisão está com os mesmos fundamentos do julgamento singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos.

DO RELATÓRIO

Versa o auto de infração acerca de uma acusação de remessa de mercadoria com documento fiscal inidôneo.

Handwritten signatures and initials, including a large signature at the top right, a signature below it, and another signature at the bottom right. There are also some initials and a small number '1' written near the bottom right.

O fiscal considerou inidônea a nota fiscal n.º 978 emitida pela atuada, em função de constar informado na sua natureza da operação um destino da mercadoria para beneficiamento e a mesma se encontrar pronta para comercialização e, além disso, a operação seria incompatível com a atividade econômica do destinatário.

O atuante indica como dispositivo legal infringido o art. 127, C/C 131, e o Art 688 do Decreto 24569/97 e aplica a sanção prevista no art. 123, III, "A" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O valor da Base de Cálculo apurada foi de R\$ **162.271,60** (Cento e sessenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta centavos).

A documentação que instruiu o presente processo foram os seguintes: CGM n.º 143/2008; Nota Fiscal 978 (Cópia); Termo de Ocorrência de Ação Fiscal n.º 167/2008; Consulta ao sistema cadastro da SEFAZ; Mandado de Restituição de mercadoria com respectiva Nota fiscal Avulsa liberando a mercadoria.

A recorrente apresentou as seguintes alegativas em sua impugnação:

1 - Que mercadoria estava regularmente acompanhada com notas fiscais.

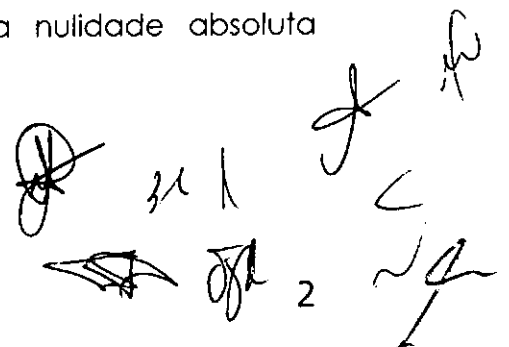
2 - Que a acusação fiscal inicialmente foi de incompatibilidade da operação de beneficiamento com a atividade da empresa destinatária e posteriormente no Controle da Ação Fiscal acusa que a empresa conduzia 7000 kg de camarão congelado sem documento fiscal.

3 - Alega que o fiscal apontou apenas vícios formais na documentação fiscal, passível de reparação, e neste caso, seria cabíveis a retenção e notificação do contribuinte ou responsável para no prazo de 3 (três) dias pudesse sanear a irregularidade em conformidade com o Art 831, § 3º do Decreto 24569/97.

4 - Fundamenta com sumula 323 do STF e evoca o Principio da estrita legalidade.

5 - Finalmente, argui a nulidade absoluta deste Auto de Infração.

Eis o Relatório.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are several distinct marks, including what appears to be a signature with a large 'J' or 'I' character, and other scribbles and initials.

VOTO DO RELATOR

Conforme relato, o fiscal atuante considerou inidônea a Nota Fiscal 978, emitida pela atuada pelos seguintes motivos:

1 - Incompatibilidade da operação indicada no documento fiscal (Remessa para beneficiamento) com a atividade econômica da empresa destinatária Friozem Armazéns frigoríficos Ltda.

2 - Constava mercadoria de terceiros sendo transportada.

3 - No Termo de Ocorrência de Ação Fiscal acusa que havia 7000 kg de mercadoria sem nota fiscal, porém as mercadorias são as mesmas discriminadas no documento fiscal.

4 - Na informação complementar o fiscal atuante apresenta discriminadamente as mercadorias apreendidas, objeto de autuação, as quais são equivalentes as mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal 978 (Fls 04), com as mesmas quantidades, especificações e valores.

A acusação fiscal não tem como subsistir, pois os motivos apontados não caracterizam a inidoneidade do documento fiscal, vejamos:

Na conferência o fiscal atuante apontou a existência de mercadoria de terceiros para caracterizar o ilícito, porém, como bem explicitado pela julgadora singular, a empresa tem o livre comércio para adquirir camarão de outros fornecedores e comercializá-lo normalmente.

O fato de empresa ter consignado no campo da natureza da operação como uma "REMESSA PARA BENEFICIAMENTO", não causou qualquer prejuízo ao estado, já que se trata de uma operação interestadual, constando o devido destaque do ICMS e apresentando todos os seus elementos de validade e eficácia, portanto idônea para acoberta a operação.

Diante do exposto, não estando caracterizado a inidoneidade do documento fiscal, não restando configurado o ilícito, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **IMPROCEDÊNCIA** proferida no julgamento singular, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

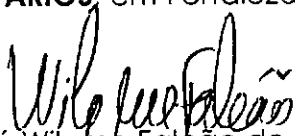
Handwritten signatures and initials of the voting members, including a large signature on the right and several smaller ones below it.

DECISÃO

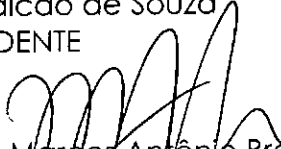
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes as CÉLULAS DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a empresa NUTRIMAR INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **IMPROCEDÊNCIA**, nos mesmos fundamentos do julgamento singular e do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05 de maio de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

PI 
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


P.D. 
José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Valdir Nogueira Júnior
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

